

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1.147/82 (Reautuado em 13.12.89)

INTERESSADA: Marli Pinto Ancassuerd.

ASSUNTO: Indicação da interessada para ministrar a disciplina "Prática de Ensino na Escola de 1º Grau" na F.F.C.L. de Santo André

RELATOR: Cons. Celso da Rui Beisiegel

PARECER CEE n° 83/90

CTG "D" aprovado em 30.01.90  
Comunicado ao Pleno em 20.11.89

### 1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André submete ao Conselho a indicação da Marli Pinto Ancassuerd para, na categoria da Professor I, ministrar a disciplina "Prática de Ensino na Escola de 1º Grau", junto ao Departamento de Educação do Curso de Pedagogia.

### 2. APRECIÇÃO:

A interessada já indicada anteriormente pela Facul-

dade em pauta, obtave por parte deste Conselho os Pareceres nºs 1.716/86 favorável para ministrar como Professor I, as disciplinas: Avaliação do Rendimento Escolar, Princípios e Métodos de Orientação Educacional e Orientação Vocacional;

1445/86 - favorável para ministrar como Professor I as disciplinas: Fundamentos da Ed. Pré-Escolar e Métodos e Técnicas da Ed. Pré-escolar;

76/86 - favorável para ministrar como Professor I, até o final de 1.987, as disciplinas: Didática de Ensino de 1º Grau.

A interessada é licenciada em Pedagogia pela Faculdade proponente 1.969.

Cursou 71 (setenta e um) créditos no Curso de Pós-Graduação em Educação (Nível de Mestrado), área: Didática na Faculdade de Educação - USP.

A grade horária apresentada está de acordo com a Del. CEE nº 10/86.

### 3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/30, reconhece-se, a qualificação de Marli Pinto Ancessuerd para lesionar, na categoria de Professor I, a disciplina "Prática de Ensino na

Escola de 1º Grau na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

A contratação, de responsabilidade da F.F.C.L de Santo André tem caráter excepcionnl, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 13 de dezembro de 1989

**a) Cons. Celso de Beisiegel**

**Relator**

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Eurico da Andrade Azevedo e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20/12/89.

**a) Consº Celso de Rui Beisiegel**

**Presidente**

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº 83/90

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docetes em casos de substituição por tempo determinado.

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrário dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**

**Autor**